



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/283 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 2 de março de 2023 do programa
“Dois à 10” da TVI, a propósito do segmento “Atualidade”

Lisboa
26 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/283 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 2 de março de 2023 do programa “Dois às 10” da TVI, a propósito do segmento “Atualidade”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 13 de março de 2023, uma participação contra a edição de 2 de março de 2023 do programa “Dois às 10” da TVI, a propósito do segmento “Atualidade”.
2. O Participante explica que foi noticiado «um presumível crime violento, relativo a homicídio, canibalismo, emigração» e que «a “notícia” esteve exposta com presumíveis factos, a um determinado momento, e depois discutida durante pelo menos 20 minutos numa tertúlia macabra, em que se ia esmiuçando o presumível crime, ao mesmo tempo em que iam sendo projetados no ecrã rodapés alarmantes, de dimensão dificilmente ignorável».
3. O Participante manifesta incompreensão relativamente ao facto de «este tipo de conteúdos passa[r] em sinal aberto sem qualquer tipo de condicionamento ou aviso relativamente aos temas, ao modo como são difundidos, abordados e discutidos» e acrescenta: «não compreendo onde se enquadra a benignidade destas emissões televisivas, além da pura exploração de negatividades, nos conteúdos e nos espectadores.»
4. Considera o Participante que tais segmentos exploram a realidade criminal «de modo soturnamente sensacionalista, e absolutamente fora de contexto, considerando o tipo de canal, os horários de emissão, audiência provável e potencial audiência colateral. Essas perceções incluem a minha leitura do que é emitido mas também a respetiva “ressonância emocional” noutros telespectadores, nomeadamente familiares que integram a faixa etária da designada 3ª idade.»

II. Posição da Denunciada

5. Notificada a pronunciar-se, veio a TVI dizer que, naquela edição do programa, «é efetivamente narrada a história – até à data conhecida – de um homem detido no Aeroporto de Lisboa e que transportava consigo carne humana de proveniência desconhecida. A fonte de informação – o Jornal Correio da Manhã – é clara e está várias vezes identificada no âmbito do relato da estória e do posterior comentário em estúdio.»

6. A Denunciada considera, a este respeito, que «as imagens e a linguagem utilizada quer por apresentadores, quer por comentadores, na referida rubrica, não documentam qualquer violação dos normativos legais invocados (...), não se evidenciando qualquer conteúdo que possa ser qualificado como podendo influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e muito menos que possa colocar em causa o respeito devido à dignidade da pessoa humana.»

7. No entendimento da TVI, «não existe qualquer violência gráfica, muito menos com a exibição de sangue, ou qualquer outra situação mais sensível, nem a linguagem utilizada pelos intervenientes é ofensiva, desqualificada ou apologística de qualquer comportamento ou atitude desconforme com a normalidade social ou o direito.»

III. Análise e fundamentação

8. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e d) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

9. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

10. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016², que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

11. Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto e ao horário de transmissão dos conteúdos visados.

12. No respeitante ao contexto de exibição dos conteúdos, pode ler-se na deliberação *supra* mencionada que esta se refere «particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes. (...) Outro aspeto importante é aferir se um programa é claramente fantasioso ou é realista ou aspira a sê-lo, já que, mais uma vez, os menores terão, em princípio, mais facilidade em distanciar-se relativamente a conteúdos que pertencem ao domínio da fantasia (contos de fada, fábulas, mitos, lendas, desenhos animados).» (pág. 7).

13. O contexto considera ainda «as expectativas prováveis do público em relação ao género do programa em particular ou ao tipo de serviço de programas. (...) Mas há outros programas, como (...) talk-shows, nos quais o público deposita uma certa confiança de que não exibirão conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda que exijam aconselhamento parental.» (pág. 9)

² Note-se que a referida deliberação procede da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não contemplando ainda a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), sem que, contudo, tal afete as considerações e critérios aí adotados.

- 14.** Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9).
- 15.** O programa visado na participação, “Dois à 10”, é um *talk show* matinal transmitido pela TVI e pertence à macro categoria entretenimento.
- 16.** Apesar da sua classificação de género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços e rubricas de natureza informativa, como é o caso daqueles aqui visados.
- 17.** Esta tendência para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento – uma das facetas do infoentretenimento – suscita um conjunto de questões atinentes aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público.³
- 18.** Ora, independentemente do formato televisivo, deve lembrar-se que determinadas disposições legais, designadamente os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, são aplicáveis a toda a programação, seja informação ou entretenimento.
- 19.** Refira-se também que o programa aqui visado está classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP), que, segundo o acordo de autorregulação “Classificação de Programas de Televisão”, estabelecido entre a RTP, a SIC e a TVI, se destina «a indivíduos com mais de 12 anos. Recomenda-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»

³ Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

20. Os conteúdos denunciados foram exibidos na última parte do programa “Dois às 10”, inseridos na rubrica “Atualidade”, na edição de 2 de março de 2023.
21. São compostos por uma notícia, uma ligação em direto para o aeroporto de Lisboa e comentários em estúdio, perfazendo uma duração total de 18 minutos.
22. A apresentadora do programa, Maria Botelho Moniz, conduz a rubrica *supra* mencionada e introduz assim o tema: «(...) Falamos do caso do homem que foi detido no aeroporto de Lisboa por ter vestígios de sangue e por, alegadamente, carregar consigo carne humana.»
23. Para efeitos da presente análise, importa começar por distinguir dois momentos deste segmento.
24. O primeiro engloba a cobertura noticiosa que foi conferida ao caso, constituído pela peça informativa e pela ligação em direto a partir do aeroporto de Lisboa.
25. O segundo momento a que importa atentar relaciona-se com o conteúdo dos comentários proferidos pelo painel de comentadores em estúdio, que implicará a necessária ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores legalmente protegidos.
26. Ora, após a introdução do tema feita pela apresentadora do programa, entra uma peça editada, narrada por voz-*off*: «O objetivo era claro: fugir depois de matar o amigo que lhe tinha dado abrigo. Foi apanhado no aeroporto de Lisboa. Na mala tinha roupa e uma ligadura com sangue e carne humana. O suspeito, de 26 anos, tinha assassinado um talhante, de 21, que o tinha ajudado quando ficou sem casa. O homicida suspeito de práticas canibais terá admitido o crime à família da vítima.»
27. Em simultâneo com o relato da voz-*off*, o ecrã é preenchido com várias imagens de uma notícia (ou notícias) publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, sendo visível o respetivo logotipo.
28. A partir destas imagens, pode ler-se o seguinte: «Suspeita de canibalismo. Homicida detido em Lisboa com carne na bagagem. Begoleã Fernandes queria fugir para o Brasil»; «Crime brutal. ‘Canibal’ detido em Lisboa com carne na bagagem»; «Não foi detetada a falta de qualquer parte do corpo da vítima assassinada»; «Diz que vítima o ia comer. ‘Canibal’ confessa à família».

29. Deste conjunto de imagens, constam também fotografias de rosto do suspeito e da vítima mortal publicadas no jornal *Correio da Manhã*. Em um dos casos é possível ler a legenda das fotografias: «1. Begoleã Fernandes tem 26 anos. 2. Alan Lopes tinha 21».
30. Finda a peça, a apresentadora, em estúdio, informa que irá fazer-se uma ligação em direto para o aeroporto de Lisboa, onde se encontra Bruno Caetano a relatar o sucedido.
31. Neste relato, o suspeito e a vítima são de novo identificados (primeiro e último nome e idade).
32. Com recurso a ecrã fracionado, é mostrada, diversas vezes, a fotografia de rosto do suspeito.
33. Ora, à semelhança do que sucede no relato anterior feito por *voz-off*, esta intervenção em direto não indica qualquer fonte de informação que sustente os factos noticiados. Antes, recorre-se a expressões vagas e genéricas, como «ao que tudo indica»; «tentou-se perceber com os países Baixos»; «a família deste homem já terá reagido e diz mesmo que»; «o laboratório da Polícia Judiciária já está de volta, portanto, desta investigação».
34. Refira-se que estes conteúdos têm como propósito informar, apesar de se encontrarem inseridos num programa de entretenimento, sendo naquela qualidade que surgem aos olhos dos telespectadores, e daí resultando a necessidade de garantir o cumprimento das exigências em matéria de rigor informativo, designadamente a adequada identificação da origem da informação.
35. A análise convoca, porém, um olhar mais atento – até por decorrência das considerações vertidas na participação – sobre a violência dos conteúdos em causa.
36. A partir do visionamento da rubrica, verificou-se que esta é também composta por um painel de comentadores em estúdio: António Teixeira, inspetor-chefe da PJ; Joana Amaral Dias, psicóloga; e Patrícia Cipriano, advogada. A apresentadora do programa conduz o espaço de comentário.

37. Durante o espaço de comentário, o ecrã é fracionado diversas vezes para exibir repetidamente as fotografias de rosto do suspeito e da vítima, bem como imagens da notícia publicada no jornal *Correio da Manhã*.

38. Transcrevem-se de seguida alguns excertos dos comentários proferidos sobre o caso:

- «Mas eu estava há pouco a contar à Joana de um caso que eu tive, que foi na Rodoviária Nacional (...). Uma pessoa que, um dia estava lá uma mala perdida, não foi reclamada e quando a abriram, de repente, dito pelo próprio que a abriu, saltou de lá de dentro dois pezinhos, com meias...» (António Teixeira)

- «E depois estava o resto do corpo lá também. E depois apurou-se que aquilo tinha sido partido e, eventualmente, num restaurante... com uma lâmina daquelas de partir a carne, portanto, congelada, porque tinha uma salsa que era utilizada muito nos...» (António Teixeira)

- «Muitos homicidas, muitos homicidas levam pedaços da vítima, bocados da vítima, não é?, e guardam em suas casas como troféus. Chama-se mesmo homicidas de troféus. Colocam, muitas vezes, ou secam bocados de carne ou colocam em frascos de formol para conservar. Há várias maneiras. Depois eles também se dedicam a essa parte. Há várias maneiras de conservar e são vistos como troféus. Tal e qual os humanos fazem quando vão à caça, levam os chifres de um veado, etc., há os homicidas troféu que levam bocados... Nós já tivemos um homicida troféu muito famoso, vários em Portugal, aliás, o mais famoso já aqui o evoquei, o António lembra-se, que é o estripador de Lisboa, que cortava seios e vísceras, etc., da vítima (...), e levava para casa. Se os comia, ou não, não sabemos. Se o estripador de Lisboa, porque sempre que desaparecem órgãos ou membros das vítimas e não conseguimos encontrar quem é o homicida, que foi o caso do estripador de Lisboa, nunca se descobriu quem era, nunca se descobriu quem tinha matado de três a cinco mulheres, nós não sabemos se ele o mandou para o lixo, se o guardou no espelho da casa de banho, se pendurou os bocados mortais no espelho da casa de banho, ou se os comeu, certo?» (Joana Amaral Dias)

- «Também estava a recordar aqui antes de irmos para o ar (...), recordar um caso antigo, mas que se calhar muitos espectadores se lembram, de um canibal alemão que

acabou por conhecer a sua vítima num contexto de relacionamento homossexual, a sua vítima *online*, e o desejo era que ele, em direto, ao vivo em direto, pudesse fazer a ablação dos seus próprios testículos para que, depois, o canibal os pudesse comer.»

(Joana Amaral Dias)

- «(...) como é evidente, a maior parte das vezes as vítimas não são comidas vivas, são comidas mortas. E, portanto, habitualmente, existe o homicídio prévio, eu diria, Maria, e ainda bem, porque ser comido vivo deve ser ainda mais tenebroso do que o próprio canibalismo.» (Joana Amaral Dias)

- «O estripador de Lisboa podia ter acabado de assassinar uma mulher e ter na sua mala os seios ou os ovários de outra mulher, certo?» (Joana Amaral Dias)

- «Que envolva carne crua. Ou uma relação de conveniência, onde desmembrar um corpo... e o António sabe, desmembrar um corpo é uma coisa extremamente difícil. Ainda há bocado o António falava de uma serra de congelados, não é?, num restaurante. Mas desmembrar um corpo é difícil e podia haver aqui alguma associação perversa, algum conluio doentio entre eles que tenha, como muitas vezes terminam estas alianças malignas, que tenha terminado mal. E daí a carne humana na mala não ser dele, ser de uma vítima que foi assassinada pelos dois, não sei, só pelo assassino, que tem aqui uma tatuagem de escorpião, aqui, não sei se repararam, aqui no pescoço.» (Joana Amaral Dias)

39. A este respeito, deve começar-se por dizer que, tratando-se de um espaço de comentário, e, portanto, refletindo a perspetiva pessoal de quem comenta, obedece a requisitos distintos daqueles exigíveis a conteúdos de cariz informativo. Pelo que os comentários em apreço resultam da apreciação crítica de quem os proferiu, ao abrigo da liberdade de expressão.

40. Porém, as declarações acima transcritas, ainda que proferidas no quadro da liberdade de expressão dos seus autores (e que são, por conseguinte, abrangidas pela previsão do n.º 1 do artigo 37.º da CRP), e num programa de entretenimento, não estão, todavia, subtraídas das responsabilidades que impendem sobre os operadores de televisão quanto aos programas que emitem. Neste sentido, cabe ao operador de televisão promover as diligências

necessárias para observar os limites à liberdade de programação, sendo aqui relevante o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

41. Em primeiro lugar, é necessário atentar ao facto de alguns dos comentários proferidos serem de natureza especulativa, não se encontrando assentes em factos comprovados e provenientes de fontes de informação idóneas, em especial aqueles relativos à natureza da carne encontrada na mala (humana/animal).

42. Por conseguinte, é importante reiterar o princípio de responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva e, neste contexto, referir que os comentadores deveriam cuidar de evitar veicular informações de natureza meramente especulativa e suscetível de condicionar o entendimento dos telespectadores sobre a matéria em causa.

43. Em segundo lugar, os excertos *supra* transcritos caracterizam-se por descrições gráficas, bastante pormenorizadas (do caso noticiado e de outros mais antigos) e de extrema violência. Ademais, sobretudo no que respeita às intervenções da comentadora Joana Amaral Dias, as descrições com estas características são sucessivas e frequentes.

44. A violência associada aos conteúdos televisivos não se esgota nas imagens, podendo igualmente manifestar-se em relatos particularmente gráficos e pormenorizados, como no caso em apreço.

45. Ora, o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP dispõe que «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»

46. O facto de se tratar de conteúdos contemporâneos e realistas amplifica o pendor violento daquelas descrições, o que dificulta o distanciamento que crianças e adolescentes podem desenvolver perante tais conteúdos.

47. Note-se igualmente que o programa visado está classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP), sendo transmitido durante a manhã, num período horário em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir.

48. A este respeito, importa fazer referência ao Parecer da Ordem dos Psicólogos Portugueses sobre Proteção de Menores no âmbito da exposição a Conteúdos Mediáticos⁴, onde se refere que, «embora o desenvolvimento e a construção da personalidade ocorram (e tenham continuidade) ao longo de todo o ciclo de vida, é inegável que os períodos da infância e da adolescência correspondem a períodos de grande transformação dos traços de personalidade e de alteração das estruturas cerebrais (...). (...) A informação que as crianças e jovens observam na televisão, quer seja precisa ou imprecisa, vai influenciar a forma como se comportam, sentem e relacionam.» (pág. 9)

49. Por outro lado, a exibição deste programa encontra-se fora do intervalo previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que define um período horário no qual os operadores televisivos veem alargada a sua margem de manobra no que concerne a conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Nem tão-pouco a emissão é acompanhada de qualquer identificativo visual que alerte para a natureza das imagens.

50. Acresce que, tratando-se de um programa do género *talk show*, será seguro afirmar que o público deposita uma certa confiança de que não serão exibidos conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de telespectadores mais jovens, mesmo aqueles que requeiram acompanhamento parental.

51. Mais, considerando que o acompanhamento parental poderá apoiar a desconstrução de certos relatos e descrições, no caso concreto, seria necessária uma advertência prévia para a natureza dos conteúdos a exibir.

⁴ Ordem dos Psicólogos Portugueses (2023). Parecer OPP – Protecção de Menores no âmbito da Exposição a Conteúdos Mediáticos. Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses.

52. Porém, em momento algum a TVI alertou os telespectadores para a natureza particularmente violenta e macabra do caso noticiado, impossibilitando uma decisão informada e atempada sobre o visionamento daqueles conteúdos.

53. Nem, bem assim, a apresentadora do programa que conduzia o espaço de comentário cuidou de moderar o decurso daquele diálogo e daquelas intervenções dos comentadores.

54. Não se evidencia qualquer interesse noticioso ou público que justifique a pormenorização de aspetos especialmente violentos, como o caso, que dificilmente serão desconstruídos e entendidos por crianças e adolescentes, podendo impactar de forma prejudicial na livre formação da sua personalidade.

55. No caso em apreço, considera-se que a atuação da TVI, no que àqueles comentários diz respeito, resultou numa divulgação sucessiva de pormenores relativos a vivências reais de práticas de canibalismo, sendo absolutamente desnecessária para a compreensão da matéria noticiada, a não ser por um prisma meramente voyeurista.

56. Caberia à TVI ponderar se aquele tema, pela sua natureza, deveria ser abordado num programa de entretenimento, transmitido durante a manhã e classificado para 12 AP.

57. De acordo com a já citada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), «a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa» (pág. 10), o que não foi prosseguido pela TVI.

58. Pelo exposto, considera-se que os conteúdos emitidos no programa “Dois às 10” da TVI se revestem de natureza particularmente violenta e macabra, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, contrariando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 2 de março de 2023 do programa “Dois às 10” da TVI, a propósito do segmento “Atualidade”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que os comentários proferidos em estúdio se caracterizam por descrições gráficas, pormenorizadas e de pendor particularmente violento e macabro;
2. Notar que o programa está classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP) e é transmitido durante a manhã, em horário protegido (entre as 6h00m e as 22h30m), em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir;
3. Considerar que os conteúdos emitidos no programa “Dois às 10” da TVI se revestem de natureza particularmente violenta, e por isso perturbadora, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP;
4. Instar a TVI ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que visa reforçar as garantias legais de proteção dos públicos mais vulneráveis;
5. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., detentora do serviço de programas televisivo TVI, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento na possível violação do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.

Lisboa, 26 de julho de 2023

500.10.01/2023/107
EDOC/2023/2810



O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo